PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 125-2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09
EXPEDIENTE
19 / 10 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 125/2023, " **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**. ", de autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Erivelton Martins Jayme da Silva, vem a esta comissão para. emissão de parecer, nos termos do artigo 89, 1, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta de lei encontra-se acompanhada de sua exposição de motivos e do parecer da Procuradoria do Legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria encontra-se inserida na competência legislativa Municipal, sendo assunto de interesse local, nos termos dos artigos 30, I da Constituição Federal, bem como artigos 12 e 49, I da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em apreço objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa Municipal de incentivo ao Empreendedorismo da Mulher, nos termos apresentados na justificativa.

Quanto a iniciativa, temos que o presente projeto não pode prosperar.

Cabe ressaltar que, leis autorizativas limitam-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição ou Lei Orgânica, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

A Súmula 05 do Supremo Tribunal Federal preceituava que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Contudo, em mudança de entendimento, especificamente a partir do entendimento esposado na Representação nº 686-GB, o STF passou a entender de forma diversa, onde, em feliz síntese, o Ministro Celso de Mello, já sob a égide da Constituição de 1988, ponderou:

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
19-Out-2023-11:33-049754-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 125-2023.

> *"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADIMC-724-RS, Julgamento em 07.05.1992 – Tribunal Pleno).*

A doutrina igualmente acompanhou a alteração de posição do Supremo Tribunal Federal, na questão da constitucionalidade das leis engendradas por "proposições autorizativas". Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

> *"Em realidade, o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma função exercida em favor do Estado, representante do interesse geral. Em vista disso, é bem claro que não pode ele concordar com a usurpação daquilo que rigorosamente não é seu. E, sobretudo, como assinalou José Frederico Marques, a concordância do Executivo em que uma função a ele delegada seja exercida pelo Legislativo importa em delegação proibida pela lógica da Constituição, a menos que esta expressamente permita" (Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 213).*

No caso em tela, o projeto em comento, sob a forma de lei autorizativa, pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de incentivo ao Empreendedorismo da Mulher.

O projeto em questão cria atribuições para o poder executivo, configurando violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Importante frisar que o presente projeto encontra óbices intransponíveis, pois é inconstitucional por vício formal de iniciativa, pois invade campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 125-2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

autorizar, além de ferir o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Verifica-se que é inconstitucional a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de atos de gestão, que são submetidos à análise de conveniência e oportunidade. Não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, sob pena de se ter uma verdadeira lei didática, algo incompatível cm o próprio instrumento da lei e com o princípio da legalidade (art. 50, II).

Desta feita, o projeto apresentado padece de vícios que obstam a regular tramitação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, nos termos do artigo 117, §2º, "b" do Regimento Interno, esta comissão concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE OUTUBRO DE 2023.

VEREADOR PROFESSOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE